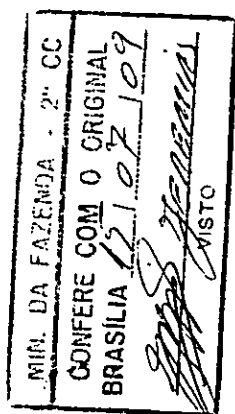




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13876.000783/2003-25
Recurso nº 137.640 Embargos
Matéria OMISSÃO; PREQUESTIONAMENTO
Acórdão nº 204-03.699
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA.**

Inexistente a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

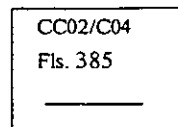
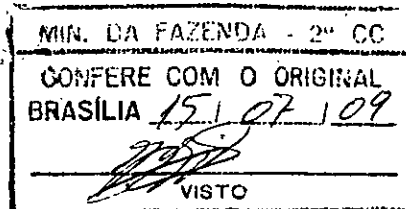
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz.



Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os presentes Embargos de Declaração alegando omissão na decisão deste Colegiado.

Segundo aquele Órgão, a omissão estaria caracterizada por ter o acórdão recorrido explicitado apenas um dos fundamentos da DRJ para manter o lançamento, qual seja, a compensação realizada unilateralmente pela contribuinte.

Ato contínuo, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional alega que a DRJ manteve o lançamento, também, em razão da ausência de créditos de PIS.

Pugna, portanto, pelo saneamento da decisão proferida por esta Câmara, a fim de que seja prequestionada a matéria para que possa ser interposto o pertinente Recurso Especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de omissão, interpostos com a finalidade de prequestionamento.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional alega que a DRJ, entendendo ser indevida a compensação realizada pela contribuinte, manteve o lançamento por dois fundamentos, sendo que a decisão recorrida aborda apenas um dos fundamentos.

De fato, a DRJ aduz que não foi comprovada a existência dos créditos utilizados na compensação realizada de forma unilateral pela contribuinte, sendo, portanto, indevida a compensação.

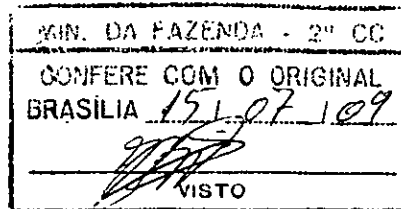
No entanto, tal argumento não modifica e nem influencia o posicionamento desta Câmara, que emitiu sua decisão fundamentadamente, não havendo qualquer omissão em seu acórdão.

Ressalte-se que o acórdão só será considerado omisso se deixar de se manifestar acerca de todas as matérias em litígio, o que em não ocorreu neste caso.

Diante do exposto, não resta caracterizada a omissão apontada, pelo que, devem ser rejeitados os presentes embargos.

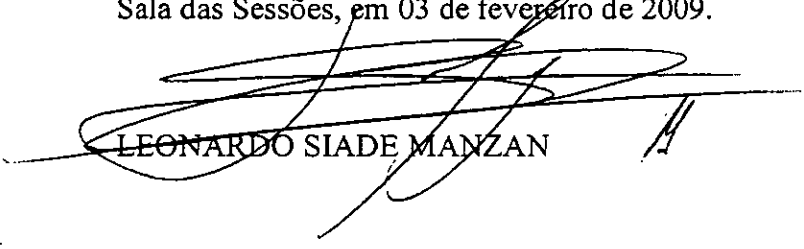
Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pela ausência da omissão apontada.

2



É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


LEONARDO SIADÉ MANZAN